



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004465/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.052 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente CELMA FONTES VILLAÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 6.948,81, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de incentivo**, no valor de R\$ 550,33, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 10.760,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.509,33 (fls. 9/14).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador habilitado apresentou impugnação parcial (fls. 2/4), trazendo aos autos os comprovantes das despesas médicas glosadas, e manifestando concordância com glosa da dedução da despesa com incentivo, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR (fls. 31/36), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Deduções. Despesas Médicas

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Matéria não impugnada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão, em 19/09/2013 (fls. 49/52), a contribuinte, em 21/10/2013 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 39/43), registrando que efetuou o pagamento da parte incontroversa, e quanto às despesas médicas glosadas traz aos autos declaração emitida pela profissional Élvia Cardoso Pereira, atestando a paciente dos serviços prestados, cujo providência restou negada pela outra profissional, Yltamara Yaeko Samejima, ante o decurso do prazo do tratamento realizado, cabendo, se necessário, ser intimada a profissional para prestar esclarecimentos sobre o tratamento realizado. Requer, ao final, seja declarada a inexistência do débito fiscal apontado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/49.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento em litígio, em face da glosa das despesas pagas às profissionais Élvia Cardoso Pereira (R\$ 4.160,00) e Yltamara Yaeko Samejima (R\$ 6.600,00), **por falta de indicação dos pacientes e/ou beneficiários dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com declaração emitida pela profissional Élvia Cardoso Pereira, atestando o tratamento em favor da Recorrente e os dispêndios por ela realizados (fls. 46).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela profissional Élvia Cardoso Pereira (fls. 46), aliado ao recibo por ela anteriormente fornecido (fls. 8), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento psicoterapêutico submetido pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2006, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange **à indicação da paciente**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa.

Na mesma toada, entendo que em relação às despesas médicas em apontam somente para a ausência de indicação do paciente ou beneficiário dos serviços – diga-se de passagem, como é o caso dos autos, e considerando a **inexistência de dependentes declarados** no ano-calendário autuado (fls. 15/19) – é se presumir que os tratamentos foram realizados e pagos pela própria Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit nº 23, de 31/08/2013, restando assim suprida a falha apontada também sobre a despesa remanescente com a cirurgia-dentista Yltamara Yaeko Samejima, urgindo o restabelecimento da aludida despesa declarada.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamento anterior, relativo à parte incontroversa, ao teor da guia DARF acostada aos autos (fls. 47/48), devendo tal valor ser imputado com o crédito tributário lançado quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 10.760,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto